



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

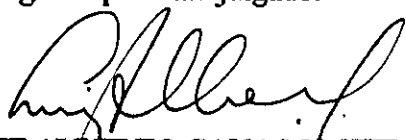
PROCESSO Nº. : 10880-021.604/86-00
RECURSO Nº. : 00.840
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1985
RECORRENTE : RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 18 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.030

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
E RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.021604/86-00

ACÓRDÃO Nº 108-02.030

RECURSO Nº 00.840

RECORRENTE: RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com sede na Rua Sinval de Souza Lacerda nº 66, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 53.603.346/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1995.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo junta as mesmas razões apresentadas na defesa oferecida ao processo matriz.

A autoridade singular manteve a exigência considerando o princípio da decorrência.

No apelo são ratificadas os argumentos arrolados no processo principal, acrescentando ter decaído o direito da fazenda pública proceder ao lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.021604/86-00

ACÓRDÃO Nº 108-02.030

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

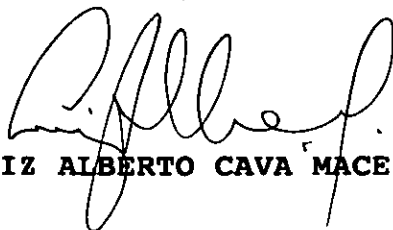
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Inicialmente cabe afastar a ocorrência de decadência do direito da fazenda pública lançar, uma vez que o lançamento ocorreu no ano de 1986 e refere-se ao ano de 1995, equivocada mostra-se a Recorrente ao proceder tal arguição.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, uma vez tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual sorte assiste aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de maio de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator